TC nº 72-001.984.08-59

2º Julgado

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregulares os ajustes e aplicou multa. Obras e serviços de readequação de via e construção de área de lazer em rua. SUBREFEITURA. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2.870ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SUBPREFEITURA. Obras e serviços de readequação de via e construção de área de lazer em rua. Edital genérico. Prazo mínimo entre a publicação e data de recebimento das propostas desrespeitado. Ausências de: Requisição e justificativa para abertura do processo licitatório, Projeto básico e documentação técnica, assinatura e rubrica do edital, local dia e hora para recebimento dos envelopes, documentação de regularidade fiscal, FGTS e INSS, cronograma físico-financeiro do TA, numeração e garantia na assinatura do TA. Remessa incorreta e extemporânea ao SERI. IRREGULARES. MULTA. Votação unânime.

Legislação citada: Arts. 3º, 7º, § 2º, I, 29, 40 e 55, XIII, Lei 8.666/93. Art. 17, II, Lei Mun. 13.278/03. Art. 2º, Dec. Mun. 44.279/03. Res. 05/02 e Instr. 01/02-TCMSP**.**

279ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Trânsito em julgado: 09/01/2017

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por disposição regimental, e voluntários, interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Senhor Heitor Sertão, por preenchidos os requisitos necessários.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, considerando que os argumentos ora aduzidos nos recursos voluntários não apresentam elementos novos, capazes de alterar a R. Decisão da 1ª Câmara, limitando-se a repetir as alegações das defesas colacionadas aos autos na instrução processual, devidamente analisados naquela oportunidade, em negar-lhes provimento, mantendo-se, em sua íntegra, a R. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de maio de 2016.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata-se da análise de Recursos “Ex Officio” e Voluntários, estes interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM e por Heitor Sertão, contra a r. Decisão da 2ª Câmara de fl. 330, que, por unanimidade, julgou irregulares a Tomada de Preços nº 002/SP-JA/2008, o Contrato nº 015/SP-JA/2008 e os Termos de Aditamento s/nºs, datados de 11/08 e 09/09/2008, aplicando ao Ordenador da Despesa a multa de R$ 542,20 (quinhentos e quarenta e dois reais e vinte centavos).

Em seu Recurso, a Procuradoria da Fazenda Municipal alegou que o caso merece ser analisado sob um prisma mais abrangente, verificando-se a efetiva prestação dos serviços públicos, em face da contratação havida, ainda que em eventual desacordo com as normas que regem a espécie. Considerou que, no caso, além do princípio da legalidade, devem ser observados também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; que não houve

prejuízo ao Erário, dolo ou culpa; e que a Administração usufruiu do material e dos serviços contratados, os quais foram efetivamente prestados. Continuou afirmando que a falha meramente administrativa do Agente Público, de ordem tecno-contábil, pode até ensejar a impropriedade ou mesmo a irregularidade dos Ajustes, mas não deve impedir o reconhecimento de seus efeitos financeiros.

Por fim, requereu que seu Apelo fosse recebido e provido integralmente, para reformar o Julgado, de modo que sejam declarados regulares os atos examinados, tornando-se insubsistente a multa cominada ao responsável ou, caso não seja este o entendimento do Colegiado, almeja o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados, haja vista a inexistência de prejuízo concreto ao Erário.

De sua parte, Heitor Sertão, Subprefeito à época da contratação, em Peça assemelhada à da Procuradoria da Fazenda Municipal, argumentou que o caso deveria ser analisado além dos aspectos formais, já que houve a efetiva prestação dos serviços, com total atendimento ao interesse público. Lembrou que o Processo Licitatório ocorreu sem impugnação ou questionamentos, vencendo a melhor proposta e que não houve prejuízo ao Erário, culpa ou dolo do responsável. Reportou-se, também, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dessa forma, requereu a reforma da r. Decisão, para que sejam declarados regulares os Instrumentos analisados, com exclusão da multa, ou, ao menos, sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais dos atos, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

A Empresa DB Construções Ltda., apesar de regularmente intimada, às fls. 375 e 376, deixou transcorrer “in albis” o prazo assegurado para interposição de Recurso.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, na fase de instrução recursal, considerou que não foram trazidos aos autos elementos novos capazes de alterar as conclusões anteriores, que deu por ratificadas.

Por seu turno, a Assessora Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento dos Recursos “Ex Officio” e Voluntários e, no mérito, pelo improvimento de todos, por não vislumbrarem fatos ou justificativas hábeis a autorizar a reforma do julgado, enquanto a Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo conhecimento e provimento dos Apelos interpostos, para o fito de reformar-se a Decisão, acolhendo-se os Instrumentos analisados e tornando-se insubsistente a multa aplicada ao responsável, dada a ausência de dano ou lesão ao Erário.

É o relatório.

VOTO

Em sede de admissibilidade, conheço dos Recursos “Ex Officio” e Voluntários, estes interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM e por Heitor Sertão, o primeiro por disposição regimental e os demais por preenchidos os requisitos necessários.

A r. Decisão recorrida julgou irregulares os Instrumentos, baseando-se nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Casa que, em suas intervenções, concluíram pela irregularidade dos objetos do processo, na seguinte conformidade:

1) Da Tomada de Preços:

a) inexistência de projeto básico e de documentação técnica subsidiária à planilha orçamentária, o que impossibilitou a análise quanto à correta especificação dos quantitativos apresentados ou ocorrência de duplicidade na planilha;

b) falta de projeto básico com nível de precisão adequado para caracterizar a obra;

c) elaboração do Edital de forma genérica, ao exigir atestados ou certidões, sem indicação das parcelas de maior relevância e valor significativo em relação ao objeto da Licitação, além de solicitar equipamentos considerados essenciais, sem citá-los, podendo ensejar julgamento subjetivo.

2) **Do Contrato**:

a) por suceder Licitação Irregular;

b) documentação deficitária, que impossibilitou a análise quanto à correta especificação dos quantitativos apresentados e à ocorrência de duplicidade da planilha;

c) projeto básico insuficiente.

3) **Dos Termos Aditivos**:

a) a garantia contratual não estava em vigor quando da assinatura dos TAs; não consta, também, comprovação de sua extensão até o término do prazo de vigência do Contrato;

b) ausência de comprovação de regularidade junto ao FGTS e ao INSS;

c) ausência de cronograma físico-financeiro detalhado, que retrate fielmente as previsões específicas da obra;

d) falta de menção à alteração da planilha de custos, com redução do valor global do Contrato, nos termos do despacho de autorização;

e) alteração da planilha orçamentária sem documentação técnica subsidiária para justificar a necessidade de alteração dos quantitativos dos serviços.

Embora reconhecendo, a teor da manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que algumas impropriedades podem ser

relevadas, restaram presentes, ainda, irregularidades que impedem o acolhimento dos atos analisados, consoante, aliás, consta da r. Decisão de Primeiro Grau.

Dentre as remanescentes, apenas a título exemplificativo, menciono: inexistência de projeto básico adequado e de documentação técnica subsidiária à planilha orçamentária, impedindo a análise sobre a correção dos quantitativos apresentados; imprecisão do projeto básico, de forma a não permitir caracterizar perfeitamente a obra; Edital elaborado de maneira genérica; ausência de apresentação do cronograma físico-financeiro detalhado; Termo de Aditamento lavrado em desacordo com a autorização concedida.

A este passo, é importante ressaltar que a Administração tem o dever de justificar os atos que pratica, atendendo ao princípio da motivação; que, em Licitações, o projeto básico deve ser detalhado, de sorte a permitir que a futura contratação conte com nível de precisão adequado, para garantir, à Administração, que o objeto contratual seja o que melhor atende às suas necessidades; e que o Edital deve definir claramente o objeto a ser licitado, possibilitando aos interessados tratamento isonômico.

Estes requisitos, à evidência, não foram observados nos atos sub examine, maculando-os e impedindo seu acolhimento.

Demais disso, consigno que os argumentos ora aduzidos nos Recursos Voluntários não apresentam elementos novos, capazes de alterar a r. Decisão da 2ª Câmara, limitando-se a repetir as alegações das defesas colacionadas aos autos na instrução processual, devidamente analisados naquela oportunidade.

Pelos motivos expostos, nego provimento aos Apelos, mantida, em sua íntegra, a r. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

1º Julgado

ANÁLISE. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SUBPREFEITURA. Obras e serviços de readequação de via e construção de área de lazer em rua. Edital genérico. Prazo mínimo entre a publicação e data de recebimento das propostas desrespeitado. Ausências de: Requisição e justificativa para abertura do processo licitatório, Projeto básico e documentação técnica, assinatura e rubrica do edital, local dia e hora para recebimento dos envelopes, documentação de regularidade fiscal, FGTS e INSS, cronograma físico-financeiro do TA, numeração e garantia na assinatura do TA. Remessa

incorreta e extemporânea ao SERI. IRREGULARES. MULTA. Votação unânime.

Legislação citada: Arts. 3º, 7º, § 2º, I, 29, 40 e 55, XIII, Lei 8.666/93. Art. 17, II, Lei Mun. 13.278/03. Art. 2º, Dec. Mun. 44.279/03. Res. 05/02 e Instr. 01/02-TCMSP**.**

279ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto MOACIR MARQUES DA SILVA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, julgar irregulares a licitação na modalidade Tomada de Preços 002/SP-JA/2008, o Contrato 015/SP-JA/2008 e os Termos de Aditamento s/nº, com fundamento nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, aplicar ao Ordenador da Despesa, à época, a multa de R$ 542,20 (quinhentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), com fundamento no artigo 87 do Regimento Interno deste Tribunal.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presentes os Procuradores da Fazenda JOEL TESSITORE e CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de setembro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

MOACIR MARQUES DA SILVA
Relator